



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE UMUARAMA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE UMUARAMA - PROJUDI
Rua Desembargador Antonio Ferreira da Costa, nº 3693 - Zona I - Umuarama/PR - CEP: 87.501-200 -
Fone: 44 3621-8400

Autos nº. 0003275-04.2020.8.16.0173

Autor do fato: MARCELO PEREZ

Vítima: ESTADO DO PARANÁ

1. Em parecer fundamentado (seq. 27), o Ministério Público do Estado do Paraná, por seu agente signatário do pedido, requer o arquivamento do presente termo circunstanciado de infração penal.
2. Não se verificando, no caso, qualquer razão para considerar improcedentes as razões invocadas, nos termos do art. 28, do Código de Processo Penal, **acolho o pedido, para determinar o arquivamento deste procedimento**, como autoriza o artigo 76, da Lei nº 9.099/95.
3. Após as baixas e comunicações necessárias, archive-se.

Umuarama/PR, data gerada pelo sistema.

JAIR ANTONIO BOTURA – JUIZ DE DIREITO





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1

Autos nº. 3275-04.2020.8.16.0173

Termo Circunstanciado de infração penal

Autor: Marcelo Perez

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Meritíssimo Juiz:

Cuida-se de **termo circunstanciado de infração penal**, oriundo da Delegacia de Polícia de Umuarama, instaurado mediante requisição do Ministerial Público do Estado do Paraná, visando a apurar a prática do delito de exercício ilegal da medicina (CP, art. 282), praticado, em tese, por **Marcelo Perez**.

Segundo consta nos autos, a Associação Brasileira de Otorrinolaringologia e Cirurgia Cérvico Facial – ABORLCCF apresentou denúncia perante a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama, imputando à pessoa de **Marcelo Perez** a prática, em tese, do delito previsto no art. 282 do Código Penal, *in verbis*: “*Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites: Pena - detenção, de seis meses a dois anos.*”

Segundo a supracitada instituição, o autor do fato se intitula terapeuta em saúde e vem realizando ato exclusivamente médico, com objeto denominado “Cone Chinês”, feito com materiais altamente inflamáveis no ouvido do paciente, que é introduzido no ouvido, promovendo uma suposta limpeza de mucosas em excesso, remoção de cerume, nariz e garganta, entre outros, através do calor gerado pela combustão dos materiais que o compõe, conforme imagens inseridas na seq. 12.3 – f. 9/10. Marcelo Perez, ora autor do fato, através de seu perfil profissional da rede social denominada “Instagram” divulgou o citado procedimento.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2

A ABORLCCF asseverou ainda que a Resolução n. 1624/2001, do Conselho Federal de Medicina, em seu art. 1º, dispõe que o ato de realizar diagnóstico de enfermidade e indicação terapêutica são atos privados dos médicos, não sendo estendidos aos demais profissionais de saúde, ante a necessidade de formação adequada e específica na área médica que engloba o procedimento.

Inquirido perante a autoridade policial (cf. seq. 12.4), o investigado **Marcelo Perez** negou a prática do crime de exercício ilegal da medicina, informando que é massoterapeuta e no que concerne ao procedimento do “Cone Hindu” ou, mais conhecido como “Cone Chinês”, afirmou ser um procedimento não exclusivo da medicina. Afirmou que o procedimento não é invasivo ao tecido humano e que os petrechos utilizados para a sua realização são facilmente encontrados na internet para aquisição. Contou que qualquer pessoa civilmente capaz pode realizar o curso e se habilitar para realizar tal procedimento. Afirmou que, em respaldo em seu conselho e sindicato, a sua formação lhe permite a realização de procedimento com “cone chinês”, exemplificando, na oportunidade, a grade curricular do curso de massagista, ministrado no SENAC, na qual consta como matéria a ser ensinada, o procedimento do ‘cone hindu’. Relatou que fez o procedimento apenas uma vez, com equipamento e líquidos adquiridos em espaço comercial, cujo procedimento não resultou em lesão alguma ou problemas diversos. Afirmou, por fim, que contatou todos os Conselhos do Brasil concernentes a área da massagem, assim como o Sindicato de sua classe, e em nenhum deles recebeu qualquer informação que lhe impossibilitasse de realizar o citado procedimento.

Na oportunidade, fez juntar aos autos: **(i) informações sobre o procedimento denominado “Cone Chinês”, as quais indicam que a técnica utilizada é livre e pode ser realizada por qualquer pessoa que possua qualificação para tanto** (seq. 12.5/12); **(ii) certificação emitida pelo Conselho Holístico e Sindicato dos Terapeutas Holísticos do Estado do Paraná - SINTHAPAR, na qual consta qualificação em Terapia Integrativa – CBO 3221-25, cujas terapias que está habilitado são: MASSAGEM RELAXANTE, TERAPÊUTICA, REDUTORA, DESPORTIVA, DRENAGEM LINFÁTICA, KINESIO TAPE, VENOSAS, TUINA, QUIROMASSAGEM, AROMATERAPIA, CONE HINDU** (seq. 12.5 – f. 13/14); e **(iii) alvará de**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

3

Qualificação Profissional 2020/2021, emitido pelo Conselho Nacional de Terapia da Saúde Integrada (seq. 12.5 – f. 15).

É o Relatório. Ao pronunciamento.

O presente termo circunstanciado cinge-se a apurar a suposta prática do delito previsto no art. 282 do Código Penal (**exercício ilegal da medicina**), praticado, em tese, pelo terapeuta **Marcelo Perez**, pois, segundo denúncias, ele realizaria procedimento com “Cone Hindu”, mais conhecido como “Cone Chinês”, cuja técnica, a princípio, somente poderia ser realizada por profissional médico.

Consoante se extrai das peças amealhadas no presente feito, o autor do fato é responsável pelo “Espaço Terapêutico Marcelo Perez”, localizado na Rua Pará, n. 5445, nesta cidade e Comarca de Umuarama, onde realiza procedimentos de “Massoterapia e Terapias Holísticas”.

Segundo informações contidas na seq. 12.5 – f. 7, “Terapia Holística” é uma somatória de técnicas milenares e modernas, sempre suaves e naturais, proporcionando harmonia, autoconhecimento e incrementação da sua capacidade de ser bem-sucedido. Dentre as técnicas utilizadas estão: lidosomatologia, Terapia Floral, Terapia Corporal, Acupuntura, Auriculoterapia, Cromoterapia, Fitoterapia, Reike, Astrologia, Numerologia, etc.

No decorrer das investigações, o autor do fato apresentou certificado de qualificação profissional, o qual lhe confere habilitação para realizar procedimentos terapêuticos, dentre os quais está o procedimento do “Cone Hindu” ou “Cone Chinês”.

Nota-se, portanto, que, se de um lado o Conselho Federal de Medicina afirma que o supracitado procedimento deve ser realizado exclusivamente por médico, de outro, o Conselho Nacional de Terapia da Saúde Integrada e o Sindicato dos Terapeutas Integrativos e Complementares do Estado do Paraná conferem ao terapeuta Marcelo Perez, ora autor do fato, a qualificação profissional para a realização deste ato.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

4

Neste ponto, cumpre registrar que o SINTHALPAR – SINDICATO DOS TERAPEUTAS INTEGRATIVOS E COMPLEMENTARES DO PARANÁ-SINTHALPAR e associação CONATESI – CONSELHO NACIONAL DE PRATICAS COMPLEMENTARES DA SAÚDE INTEGRADA, na seq. 23, informaram que, dentre as terapias praticadas pela Medicina Tradicional Chinesa se encontra o ‘Cone Chinês’, conhecido também como ‘Cone Hindu’, tendo como principal objetivo a desobstrução do ouvido, nariz e garganta. Trata-se de uma técnica popular passada de geração em geração no Oriente. Utilizada há mais de três mil anos pelos hindus para limpar os ouvidos e canais respiratórios quando ainda sequer se ouvia falar em medicina.

Frente as informações carreadas ao feito, verifica-se que há normativa que autoriza o autor do fato a realizar o procedimento denominado ‘Cone Hindu’ e que ele encontra-se devidamente habilitado para tanto. Nesse sentido, é o teor do alvará de qualificação profissional carreado na seq. 12.5 – f. 15.

Neste ponto, oportuno frisar que, dentre os procedimentos da terapia da saúde integrativa encontra-se o denominado ‘cone chinês’ – ‘cone hindu’.

A **Terapia Integrativa** a que o filiado do SINDJUSTIÇA terá desconto é a denominada **Cone Chinês – Cone Hindu**, que oferece diversos benefícios físicos, como o combate a excesso de cera nos ouvidos, melhora em quadros de rinite, sinusite, labirintite, congestão nasal, pigarro, tosse, ronco, dor de garganta, asma, pressão ...
25 de jun. de 2020

[sindjustica.com](#) > 2020/06/25 > novo-convenio-em-terapi...

[Novo convênio em Terapia Integrativa - SINDJUSTIÇA GO](#)

Nota-se, portanto, que a conduta perpetrada pelo ora autor do fato não se subsume ao crime previsto no art. 282 do Código Penal, na medida que, ao realizar o procedimento supracitado, ele não exerceu a profis-





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5

são de médico, mas tão somente realizou uma atividade da qual possui alvará de qualificação profissional.

Ademais, somente pelo amor ao debate, mesmo que se reconhecesse que o referido procedimento só pode ser realizado por profissional da medicina, ainda assim o autor do fato não seria responsabilizado, por ausência de dolo em sua conduta. Ora, os atos perpetrados por ele até o momento, a título de terapia integrativa, são autorizados por órgãos de sua classe.

Como de sabença, o art. 282, do Código Penal, tipifica como crime a conduta daquele que *“exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites”*.

O referido delito, em breve síntese, é classificado como comum (pode ser praticado por qualquer pessoa), formal (ou de consumação antecipada), habitual (a prática de um só ato, torna o crime atípico) e **doloso** (não se admite a modalidade culposa).

O elemento normativo do tipo é “sem autorização legal”. No tocante à “transposição dos limites da profissão”, Cleber Masson (2016, p. 361)¹ disciplina que:

“O agente possui autorização legal para exercer a medicina, a arte dentária ou farmacêutica, mas extrapola os limites que a lei lhe impõe. Em outras palavras, o sujeito concluiu o curso superior de medicina, odontologia ou farmácia, e seu título encontra-se devidamente registrado perante o órgão competente, mas ele extravasa os limites da autorização para o exercício, da profissão. É o que se verifica, a título ilustrativo, quando um médico ortopedista se aventura a realizar cirurgias cardíacas.

Cuida-se de lei penal em branco homogênea, pois é preciso analisar os limites de atuação conferidos a cada

¹ MASSON, C. Direito Penal: parte especial. 6. ed. São Paulo: Método, 2016.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

6

profissional pelas leis atinentes às áreas da medicina, da odontologia e da farmácia.”

No caso vertente, buscou-se apurar se o autor do fato se excedeu nos limites da sua atuação profissional como terapeuta, mas, como vista, o procedimento denominado “cone chinês” não é exclusivo da área médica, podendo ser realizado por qualquer profissional devidamente habilitado para tanto (e detentor de alvará de qualificação profissional).

Frisa-se que o tipo penal em apreço exige-se a comprovação do dolo voltado à prática delitiva, não se admitindo a modalidade culposa. Corroborando esse entendimento, colha-se aresto:

*PROCESSUAL PENAL. EXERCÍCIO IRREGULAR DA MEDICINA, HOMICÍDIO CULPOSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. APELAÇÃO DO RÉU WANDERLEI. PLEITO **ABSOLUTÓRIO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DOLO. TIPO PENAL QUE NÃO ADMITE MODALIDADE CULPOSA.** ADEMAIS, PENA CONCRETA ALCANÇADA PELA PRESCRIÇÃO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. MATERIALIDADE E AUTORIA SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADAS. CONDUTA DO RÉU QUE ALTEROU A REALIDADE DE FATO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL. BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA VIOLADO. DOLO DEMONSTRADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA NESSE PARTICULAR. CONSEQUENTE ADEQUAÇÃO/REDUÇÃO DA PENA E APLICAÇÃO DA SÚMULA 337, DO STJ, A FIM DE GARANTIR AO RÉU O DIREITO AO SURSIS PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO ACUSADO WANDERLEY EM RELAÇÃO AO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA PARA APLICAÇÃO DA MUTATIO LIBELLI. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 384, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO DA PARTE ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

7

*C.Criminal - 0003412-53.2015.8.16.0175 - Uraí - Rel.:
Desembargador Macedo Pacheco - J. 18.10.2018 (negritei)*

Assim, diante da não comprovação do dolo na conduta do autor do fato, o arquivamento do presente termo circunstanciado é medida que se impõe.

Destarte, não havendo justa causa para oferecimento de denúncia contra o autor do fato **MARCELO PEREZ** pela prática do crime previsto no art. 282 do Código Penal, por ausência de indícios da ocorrência deste, promovo o arquivamento dos presentes autos de termo circunstanciado de infração penal, por ATIPICIDADE DE CONDUTA.

Umuarama, 20 de novembro de 2020.

Paulo Roberto Robles Estebon
Promotor de Justiça

